



Chã Grande, 03 de fevereiro de 2025.

**COMUNICAÇÃO INTERNA
AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO
SANDRO CORRÊA DOS SANTOS**

REFERÊNCIA: Documento de Formalização de Demanda

Senhor Prefeito,

Solicito a autorização de V. Exa. para abertura de processo licitatório objetivando a Contratação de sociedade de advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, com experiência comprovada no Ramo do Direito Administrativo (licitações e contratos administrativos), com acompanhamento destes, para assessoramento e consultoria no âmbito administrativo, para suprir as demandas de maior complexidade do Município de Chã Grande.

Justifica-se a contratação de Escritório de Advocacia especializado em matéria de Direito Administrativo Municipal, com o fito de prestar assessoria e consultoria jurídica a este Município, tendo em vista que a Procuradoria Jurídica não dispõe de estrutura suficiente para atender a todas as demandas hodiernas, seja por insuficiência de pessoal ou, seja por ausência de expertise em questões de relevância e alta especificidade para salvaguardar o melhor interesse público, conforme a seguir será melhor delineado.

Então, para atender a todo esse volume de trabalho, a Procuradoria do Município, de sorte que é de todo impossível atender a todas as demandas de necessidade desta Prefeitura Municipal com a atenção e o acautelamento necessários à resguardar o interesse público da melhor maneira, além de buscar por novas possibilidades, soluções, inovações para as diferentes necessidades do Município, decorrentes das constantes atualizações jurídicas, através das inovações e modificações legislativas, mudança de entendimentos doutrinários, jurisprudenciais, etc.

Tem-se, assim, por fundamental a contratação de Escritório de Advocacia especializado para prestar serviços de Assessoria e Consultoria Jurídicas em Direito Administrativo a esta Municipalidade, com notória especialidade e vasta experiência, a fim de melhor atender as necessidades e resguardar o interesse público.



advocaticio foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado".

(...)

6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993.

7. Agravo regimental desprovido.

E mais.

LEI FEDERAL Nº 14.039/2020:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Inclusive, a respeito do tema, diante da reconhecida carência de assessoria jurídica pelos Municípios Brasileiros, **o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco pacificou e consolidou entendimento já sumulado pela Ordem dos Advogados do Brasil¹ pela legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de Escritórios de Advocacia especializados para prestação de serviços de assessoria e consultoria**

¹ SÚMULA N. 04/2012/COP. “ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.” SÚMULA N. 05/2012/COP. “ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”



jurídicas de necessidade dos Municípios, em resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de Chã Grande (**Consulta – Processo TC nº 1208764-6 – Acórdão da Resposta em anexo – DOC 02**), o que fez nos seguintes termos:

“Quando for inviável a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados. No entanto, a formalização deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: existência de processo administrativo formal, facultado o acesso a qualquer interessado; notória especialização do profissional ou do escritório de advocacia; demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados); cobrança de preço compatível com o preço do mercado, demonstrado por parecer da Comissão de Licitação no processo administrativo de inexigibilidade e, finalmente, ratificação da inexigibilidade pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão.”

Logo, para regular contratação direta por inexigibilidade, deve-se observar os requisitos acima pontuados, extraídos diretamente da orientação do Tribunal de Contas de Pernambuco, os quais se encontram devidamente enquadrados no presente caso, motivo pelo qual se imagina caracterizada a hipótese de contratação de Escritório de Advocacia especializado por meio de inexigibilidade de licitação.

A notória especialidade, então, deve se observar a partir da experiência do Sócio do Escritório de Advocacia, por vasta e comprovada atuação na área de Direito Público e Administrativo, prestando serviços congêneres aos que são objeto da presente solicitação de forma satisfatória para outros órgãos da administração pública. Cumpre ainda destacar que um dos requisitos também elencados durante o julgamento pelo TCE/PE foi a fidúcia, ou seja, a confiança, que é inerente ao exercício profissional da advocacia, sendo a fidúcia *“a característica mais marcante de singularidade”*² nos dizeres do Douto Conselheiro Dirceu Rodolfo.

Considerando ainda a implantação da Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/21, em que a análise jurídica tem por objetivo o atendimento dos requisitos legais exigidos.

Em razão de inviabilidade de competição para a contratação de serviço técnico especializado e de natureza predominantemente intelectual com profissionais e de Escritório de Advocacia com notória especialização, conforme

² JULGAMENTO TCE/PE nº 1208764-6. CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO: “O aspecto fidúcia, não tenho dúvida nenhuma, se há um mandato de procuração, se o advogado está representando nesta Casa ou no Judiciário alguma pessoa que tenha passado a procuração, ele está representando e apresentando aquela pessoa. Então, o aspecto fidúcia torna, nesses casos do exercício da advocacia, um exercício profissional que tem notoriamente na fidúcia a sua característica mais marcante de singularidade, não tenho dúvida.



estabelecido no artigo 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/2021, indicamos que a contratação ocorra por inexigibilidade de licitação.

Portanto, indicamos e solicitamos a autorização de V. Exa, para abertura de processo licitatório, na modalidade Inexigibilidade de Licitação, objetivando a contratação do **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA THOMAZ MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.755.912/0001- 67, com sede na Avenida Oswaldo Cruz, nº 217 – Sala 602 – 6º Andar - Empresarial e Residencial Maurício de Nassau Trade Center, Bairro Maurício de Nassau, Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, para execução do presente objeto, o qual é dotado de vasta experiência no ramo do Direito Público e Administrativo, com profissionais e consultores atuantes neste seguimento há quase 10 (dez) anos, representando diversos outros órgãos públicos.

O valor mensal desta assessoria é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), totalizado o valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) anual, e este preço foi devidamente comprovado através da Tabela de Honorários da OAB/PE de 2025 (tabela mais atualizada) estabelece os valores mínimos referenciais para contratação de serviços advocatícios junto a Prefeituras e Câmaras Municipais, determinados em conformidade com a natureza e a complexidade dos serviços técnicos prestados, prevendo para advocacia junto a municípios diferentes faixas mínimas remuneratórias, em conformidade com o coeficiente de participação no FPM, variando o preço mínimo mensal entre R\$ 14.053,20 (quatorze mil, cinquenta e três reais e vinte centavos) e o máximo em R\$ 28.304,66 (vinte e oito mil, trezentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), visando resguardar o interesse público subjacente, bem como a economicidade em proporcionalidade com o porte do Município.

Em anexo a este documento, seguem:

1. Termo de Referência formalizando a demanda, contendo todos os requisitos previstos no inciso XXIII e suas alíneas, do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como os requisitos constantes no artigo 72 da mesma Legislação (**Doc. 01**).
2. Inteiro Teor Deliberação TCE/PE no Processo TC Nº 1208764-6 (**Doc. 02**);
3. Pesquisa de Mercado – Contratações de Serviços Advocatícios por Municípios de Pernambuco, na forma estabelecida no artigo 23, da Lei Federal nº 14.133/2021 (**Doc. 03**).

